



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 219, DE 2024

Apresentação: 16/05/2024 11:57:15.840 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 219/2024

SBT-A n.1

Dispõe sobre a implementação de medidas de inclusão e de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência em Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** As Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, respeitados os respectivos planos de manejo e normas ambientais, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e fruição seguros dessas áreas para as pessoas idosas e com deficiência.

**Art. 2º** As medidas de inclusão e de acessibilidade de que trata o art. 1º desta lei devem objetivar a minimização de barreiras referentes ao acesso, à locomoção, à fruição de espaços e à compreensão de informações, sinais e símbolos nas unidades de conservação, com vistas à inclusão de pessoas idosas e com deficiência.

Parágrafo único. Respeitados os respectivos planos de manejo e as normas ambientais, as medidas de inclusão e de acessibilidade deverão envolver, minimamente, as seguintes iniciativas:

- I - instalação de rampas com corrimão de acesso em locais estratégicos;
- II – disponibilização de trilhas adaptadas, com piso e sinalização adequadas;
- III - disponibilização de transporte adaptado para acesso aos diferentes pontos das unidades de conservação;
- IV - adaptação de estruturas e equipamentos para utilização por pessoas idosas ou com deficiências;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249542816800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 4 9 5 4 2 8 1 6 8 0 0 \*

- V - capacitação de profissionais para atendimento especializado;
- VI – disponibilização de banheiros adaptados;
- VII – disponibilização de meios alternativos de comunicação para acesso a informações, sinais e símbolos para pessoas com deficiências.

**Art. 3º** O órgão gestor da unidade de conservação elaborará plano de acessibilidade para a área, com especificação das estruturas e adaptações a serem implementadas, respectivas etapas e prazos de instalação, bem como a existência de incompatibilidades entre o plano de manejo da unidade e a implementação de medidas de acessibilidade e inclusão em determinados pontos ou espaços.

**Art. 4º** Para a elaboração e implementação do plano de acessibilidade de que trata o art. 3º desta lei deverá ser oportunizada a manifestação da sociedade civil e de órgãos públicos representantes das áreas de turismo, de meio ambiente e de defesa dos direitos das pessoas idosas e com deficiência.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela gestão das unidades de conservação deverão elaborar o plano de acessibilidade em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei.

**Art. 5º** A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....  
*XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico, de forma ampla e equitativa, inclusive a partir de medidas de acessibilidade e inclusão de pessoas idosas e com deficiência.*

.....  
*Art. 21-A. As unidades de conservação integrantes do SNUC, respeitados os respectivos planos de manejo e demais normas ambientais pertinentes, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e a fruição seguras dessas áreas para as*



\* C D 2 4 9 5 4 2 8 1 6 8 0 0 \*

*pessoas idosas e com deficiência, na forma da lei e do regulamento.”*  
(NR)

**Art. 6º** O art. 42 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.....

.....  
*IV – a unidades de conservação da natureza, respeitado o respectivo plano de manejo e demais normas ambientais pertinentes.*

.....  
*§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural e natural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico, natural e artístico nacional.” (NR)*

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

**Deputado Pedro Aihara**  
Presidente



\* C D 2 2 4 9 5 4 2 2 8 1 6 8 0 0 \*